



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.282 - PE (2011/0283465-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : CREUZA DE ALMEIDA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REVELIA. FUNDAMENTO INAPROPRIADO. *PERICULUM LIBERTATIS*. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO.

1. O perigo para aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal não defluem do simples fato de se encontrar o réu em lugar incerto e não sabido. Não há confundir evasão com não-localização.

2. Ordem concedida, acolhido o parecer ministerial, para revogar a prisão preventiva do paciente, decretada nos autos da Ação Penal n. 00244809420008170001, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital de PE, sem prejuízo de eventual determinação de medida cautelar alternativa, caso se verifiquem presentes os pressupostos e requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 03 de maio de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.282 - PE (2011/0283465-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CREUZA DE ALMEIDA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (HC n.º 0016591-09.2011.8.17.0000).

Narra a impetração que o paciente foi denunciado, em 4.8.2000, pela suposta prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal.

Em despacho proferido em 22.6.2005 foi designada audiência de interrogatório do paciente para o dia 7.3.2007 (fls. 89/90). O paciente deixou de ser citado tendo em vista a falta de tempo hábil para o cumprimento do mandado (fl.91).

Foi designada audiência de interrogatório para o dia 27.9.2007, com determinação de citação do paciente por edital (fl. 101). A citação por edital foi publicada em 14.9.2007, não se realizando o interrogatório na data designada, em razão da ausência do paciente (fl. 107).

O Juízo de primeiro grau determinou, então, com fulcro no art. 366 do Código de Processo Penal, a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional, e designou audiência para a produção antecipada de provas (fl. 108), realizada em 12.5.2008.

Apesar de já existir decisão com base no art. 366 do Código de Processo Penal, o Magistrado Adjar Francisco de Assis Júnior, em 28.1.2009, novamente determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, ocasião em que decretou a prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos:

"O (a) Acusado (a), qualificado(a) nos autos e regularmente citado(a)(s) por Edital, não compareceu no dia designado para o seu interrogatório.

Assim, considerando o art. 366 do Código de Processo Penal, determino a suspensão deste processo e do curso do prazo prescricional, a partir desta data, declarando o denunciado revel.

Nomeio o Defensor Público a frente desta Vara para patrocinar a defesa do(s) acusado(s).

A ausência do acusado ao(a) ao seu interrogatório, revela a falta de vontade de enfrentar a acusação que pesa sobre a sua pessoa, por isso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decido decretar-lhe a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal. Expeça(m)-se MANDADO(S) DE PRISÃO PARA TODAS AS DELEGACIAS DE CAPTURAS DO ESTADOS.

Irresignada, a Defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal *a quo*, cuja ordem foi denegada, em decisão assim ementada:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, II DO CP) PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE FORAGIDO DA JUSTIÇA CAPTURADO OCASIONALMENTE, EM SITUAÇÃO DE FLAGRANTE PELA PRÁTICA DE OUTRO DELITO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNANIME.

I- O paciente ausentou-se do distrito da culpa, fato constatado em 24 de maio de 2007, sem a devida comunicação ao juízo processante, desrespeitando, assim o comando do art. 367 do CPP. Tal circunstância, por si só, justifica a necessidade da custódia cautelar para garantir a aplicação da lei penal.

II- Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada, à unanimidade" (fl. 157).

Daí o presente *mandamus*, no qual a impetrante alega que o paciente sofre constrangimento ilegal, tendo em vista que a decisão impugnada foi proferida em contrariedade aos fatos constantes dos autos.

Sustenta, em síntese, a ausência de justa causa para a manutenção da segregação cautelar do paciente.

Requer, liminarmente e no mérito, seja assegurado ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade.

A liminar foi indeferida, fls. 172-174.

As informações foram prestadas às fls. 178-179 e 184-206.

O Ministério Público Federal apresentou, parecer, fls. 209-215, da lavra do Subprocurador-Geral da República Juarez Tavares, opinando pela concessão da ordem.

Foi requerida preferência no julgamento, tendo em vista a prisão do paciente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.282 - PE (2011/0283465-0)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REVELIA. FUNDAMENTO INAPROPRIADO. *PERICULUM LIBERTATIS*. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO.

1. O perigo para aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal não defluem do simples fato de se encontrar o réu em lugar incerto e não sabido. Não há confundir evasão com não-localização.
2. Ordem concedida, acolhido o parecer ministerial, para revogar a prisão preventiva do paciente, decretada nos autos da Ação Penal n. 00244809420008170001, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital de PE, sem prejuízo de eventual determinação de medida cautelar alternativa, caso se verifiquem presentes os pressupostos e requisitos legais.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O objeto da impetração cinge-se à verificação de fundamento de cautelaridade para a decretação da prisão preventiva do paciente.

A decisão guerreada, no meu sentir, a cristalizar constrangimento ilegal, reporta-se à ausência do acusado como se fosse fato apto a engendrar fundamento de cautelaridade para embasar a segregação do paciente.

Longe disso, cumpre destacar que não se pode confundir evasão com não-localização. O que, de fato, revela a necessidade da prisão provisória é o risco para aplicação da lei penal, materializado no comportamento voluntário do acusado de se subtrair à ação das instâncias formais de controle. Ora, como o Estado sequer logrou comunicar ao paciente a formal constituição da relação processual, é temerário presumir a fuga.

Confira-se, neste sentido, o entendimento da Quinta e da Sexta Turma desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE.

I - A prisão preventiva deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É por isso que tal medida constritiva só pode ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - A apontada dificuldade de localização do réu, no caso concreto, não constitui motivo suficiente a embasar a custódia cautelar, uma vez que não restou efetivamente demonstrado que o paciente se encontrava foragido, bem como em razão de ter ele comparecido espontaneamente à audiência de interrogatório, realizada pouco após a decretação da prisão preventiva (Precedentes).

Ordem concedida.

(HC 79.283/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 05/11/2007 p. 316)

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE.

1. É nula a citação por edital quando inesgotados todos os meios disponíveis para a localização do réu.

2. As informações eventuais existentes no inquérito policial sobre a residência do apontado autor do ilícito não excluem o dever do Oficial de Justiça de proceder à diligência citatória nos endereços constantes nos autos.

3. O decreto de prisão preventiva há de substanciar-se no fato-crime e no homem-autor concretos, sendo incabível inferir fuga, em função da revelia do paciente.

4. Ordem concedida.

(HC 63.066/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 03/09/2007 p. 229)

Oportunas, também, são as observações lançadas pelo Ministério Público Federal em seu parecer:

Em suma, baseou-se o decreto construtivo na ausência do acusado ao seu interrogatório, considerando que esta, por si só, apresenta-se suficiente para a decretação da segregação por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (fl. 124). No mesmo sentido, manifestou-se a Corte de origem no acórdão atacado (fl. 157):

(...)

Entretanto, tal entendimento não merece prosperar.

Como se sabe, a decretação da custódia cautelar, em razão do princípio da presunção de inocência, é medida de caráter excepcional, somente justificável se apoiada na efetiva demonstração, por meio de dados concretos, da ocorrência de, pelo menos, uma das hipóteses autorizativas previstas no art. 312 do CPP. Vale dizer, não basta a simples menção à gravidade abstrata do crime, ou conjecturas fundadas unicamente no sentimento pessoal do julgador para ensejar a prisão do acusado, sendo indispensável motivação fundada em circunstâncias concretas.

Com efeito, a ausência do denunciado em um ato processual para o qual foi intimado não constitui, por si só, razão suficiente para a constrição cautelar, especialmente no caso da audiência de interrogatório, cuja função



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precípua é destacar um momento processual para a autodefesa do acusado. Caso, apesar de adequadamente intimado, o acusado não compareça, sem coligar justificativa idônea, a única sanção será a preclusão do ato processual, não havendo de se falar em prisão preventiva, pois em seu comportamento não há sinal de que não pretende se submeter a uma eventual sentença condenatória.

A partir da leitura dos autos, verifica-se que o paciente deixou de se apresentar perante o Juízo, possivelmente em razão de recear que, ao se apresentar, fosse detido, em decorrência da ordem de prisão, cuja validade o réu tem impugnado desde a sua primeira intervenção nos autos.

Vale lembrar que, mesmo se adotada a idéia da prevalência da vontade do Estado sobre o interesse da pessoa, não se pode admitir que essa supremacia implique o dever de o acusado se submeter à ordem estatal mesmo que a considere ilegal. Um agigantamento nesses moldes do poder estatal é incompatível com o modelo político encampado por nosso ordenamento constitucional, que tem como núcleo irradiador a dignidade da pessoa humana.

Assim sendo, nessa situação, o indivíduo pode resistir contra o ato estatal que considere ilegal, ilegítimo, não sendo obrigado a se submeter a ele. O Estado tem o poder de fazer valer sua ordem, que pode até ser autorizada por lei, mas o insurreto não tem o dever de obedecê-la, não podendo ser-lhe imposta uma sanção adicional por sua desobediência.

Aliás, a desobediência civil é direito de todo cidadão em face de ato estatal que, como membro da sociedade, não como indivíduo, considere injusto (art. 01, II, da CF). (fls. 211-213).

Verifica-se, pois, que a insurgência encontra eco na jurisprudência desta elevada Corte.

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, concedo a ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, decretada nos autos da Ação Penal n. 00244809420008170001, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital de PE, sem prejuízo de eventual determinação de medida cautelar alternativa, caso se verifiquem presentes os pressupostos e requisitos legais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0283465-0

HC 226.282 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13832000 165910920118170000 244809420008170001 254379

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CREUZA DE ALMEIDA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.